

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.722 - SP (2014/0118822-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VIA VAREJO S/A**
ADVOGADA : **PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão deste relator que deferiu a medida cautelar postulada por VIA VAREJO S/A em decisão cuja ementa está assim redigida:

MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE PRODUTOS VENDIDOS NO VAREJO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA EM DESFAVOR DO FORNECEDOR NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO PRAZO E DA NÃO DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO PREÇOS QUANDO EXERCIDO O DIREITO DE ARREPENDIMENTO (ART. 49 DO CDC). COMINAÇÃO DE MULTAS E DETERMINAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDO DO RECURSO ESPECIAL PARA A DEFLAGRAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EFEITOS RELEVANTES SOFRIDOS PELA DEMANDADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Em suas razões recursais, aduziu que o recurso especial e o próprio agravo em recurso especial não têm prognóstico favorável de provimento, pois inexistiria violação ao art. 535 do CPC, exigir-se-ia a análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, tão somente, para a revisão do acórdão, razão da atração dos enunciado 5 e 7/STJ, não teria sido, ainda, demonstrada a violação aos arts. 395, 408 e 422 do CCB, e nem referidos artigos teriam sido prequestionados.

Superior Tribunal de Justiça

Destacou, no mais, que milhares de consumidores, submetendo-se a contratos por adesão quando da aquisição dos produtos da recorrida vêm desequilibrada a sua situação frente ao fornecedor pela ausência de previsão de pagamento de multa moratória em seu favor. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.722 - SP (2014/0118822-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas pela nobre representante do Ministério Público Federal não fazem alteradas as conclusões a que cheguei quando da concessão monocrática da medida cautelar.

A questão central discutida no recurso especial diz com a possibilidade de determinar-se a pessoa jurídica do ramo do comércio varejista de produtos variados (Ponto Frio) a inclusão, nos contratos padrão por ela celebrados, de: a) multa moratória de 2% sobre o valor da mercadoria para as hipóteses em que o fornecedor descumpra o termo de entrega ajustado; b) multa moratória de 2% pela não restituição imediata dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento (art. 49 do CDC); c) ampla divulgação da decisão condenatória nos meios de comunicação; d) multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de R\$ 1.000,00, por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 150.000,00, e multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da ordem de divulgação da decisão, com vigência máxima de 30 dias.

Após a procedência dos pedidos, e sua confirmação em sede recursal, deflagrou-se a execução provisória.

Sem a concessão da medida cautelar ora em discussão estar-se-ia a conceder eficácia à decisão que, a par do seu acerto ou não, o que será objeto de análise quando do eventual julgamento do recurso especial, determinaria à ora recorrida a contratação, quando da comercialização dos seus produtos com um sem número de pessoas, de multa moratória em seu desfavor nas hipóteses

Superior Tribunal de Justiça

que ali consignadas.

Acaso provido o recurso especial, referida eficácia deveria ser apagada o que apenas resultaria no desprestígio do Poder Judiciário e no abalo da imagem da recorrida, obrigada a publicizar a decisão que reconhece a existência de tratamento desigual nos contratos por ela celebrados.

Por isso, entendi em paralisar a execução provisória.

O acórdão, a par de sua aparente justeza, altera sobremaneira prática comercial que há muito vem sendo observada, fixa multa em desfavor da parte demandada e determina a ampla publicização da condenação.

Não é o momento para se debruçar com o esmero que a questão merece, pois inegável a importância da ação sobre o mercado consumidor e das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Impõe-se, por ora, verificar fumaça do bom direito e perigo na demora.

Os óbices reconhecidos pela genérica decisão de admissibilidade acostada, à primeira vista, não se evidenciaram.

Pode-se extrair do acórdão recorrido o prequestionamento acerca da boa fé objetiva, do equilíbrio contratual, do direito à informação isso para o estabelecimento de cláusula penal em desfavor do fornecedor que atrasa na entrega da mercadoria ou da devolução do valor pago quando exercido o direito potestativo do arrependimento e para sua ampla divulgação.

A linha de entendimento levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por outro lado - com a vênia do recorrente -, não exige que se avaliem provas ou cláusulas contratuais. Por outro lado, sequer a eventual identificação do desequilíbrio contratual, que se resume à inexistência de cláusula penal em desfavor também do fornecedor, exigiria a análise do contexto fático probatório.

Por fim, tangente ao perigo na demora, os efeitos serão por deveras relevantes, abarcando expressivo número de contratantes, o mesmo a se dizer

Superior Tribunal de Justiça

acerca das multas cominadas, a impactar sobremaneira a ora postulante.

Presentes, assim, os requisitos para a concessão da medida cautelar, é de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

